

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.577/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002251251-01  
Impugnação: 40.010153873-64 (Coob.)  
Impugnante: Aroaldo Gonçalves Rios (Coob.)  
CPF: 344.628.486-91  
Autuado: Comercial Melo Rios Ltda  
IE: 062505540.00-04  
Coobrigados: Maria das Dores de Melo Rios  
CPF: 988.808.706-10  
Ronaldo Gonçalves Rios  
CPF: 081.568.676-53  
Proc. S. Passivo: Ângela Maria Rodrigues  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** No caso dos autos, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta a inclusão, na sujeição passiva, dos Coobrigado (sócios-administradores da empresa autuada), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela empresa autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da empresa acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, os sócios-gerentes à época das ocorrências e o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, uma vez que as máquinas de cartão de crédito/débito estavam registradas em seu nome e ele compôs o quadro societário da empresa autuada.

Inconformado, o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/67.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e de despacho interlocutório de fls. 70, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 72/75 e juntada de documentos de fls. 76/78.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta, por meio de seu representante legal, às fls. 92/93.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 97/101.

A Câmara de Julgamento, mais uma vez converte o julgamento em diligência (fls. 103) para intimação dos demais Sujeitos Passivos, que, contudo, não se manifestam.

---

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela empresa autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da empresa acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno/ Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, os sócios-gerentes à época das ocorrências e o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, uma vez que as máquinas de cartão de crédito estavam registradas em seu nome e ele compôs o quadro societário da empresa atuada.

A apuração realizada pela Fiscalização nos presentes autos foi levada a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos previstos nos incisos I e V, do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

Conveniente destacar que os procedimentos adotados pela Fiscalização para apuração das saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal são tecnicamente idôneos, largamente utilizados pela Fiscalização.

Quanto à adoção dos valores das vendas cujos recebimentos deram-se por meio de cartão, vale destacar que tais informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, do RICMS/02:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Registra-se, ainda, que as obrigações acessórias, as quais se encontram sujeitas as administradoras de cartões de crédito/débito, encontram-se regulamentadas nos arts. 10-A e 13-A, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ainda sobre esta questão, o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.763/75 determina que:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Verifica-se, pois, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais e são repassadas ao Fisco, por força de determinação legal.

E o fato de a empresa autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: 10000160548889001 MG, Relatora Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento:10/11/16, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/16), (TJ-MG - Apelação Cível: 10024134145317001 MG, Relator Des. Claret de Moraes - JD Convocado, Data de Julgamento: 12/04/16, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/16) e (TJ-MG - Apelação Cível: 10024122591779003 MG, Relatora Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/04/16, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/16).

Importante ressaltar que somente o Sujeito Passivo Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, apresenta Impugnação, sustentando, em sua defesa, o seguinte:

- que a sua participação societária na empresa autuada, encerrou-se em 26/08/1999, quando, então, foi excluído da sociedade, conforme se comprova pelo registro da alteração do contrato social protocolizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e registrada sob o no 1803062;
- que os créditos tributários se referem aos exercícios fiscais de 01/11/2016 a 31/12/2019 e que já não mais integrava a sociedade à época da provável infração, não sendo, portanto, responsável tributário pelas obrigações contraídas pelo contribuinte;
- que a incidência do art. 134, VII, CTN, somente ocorrerá quando possível a responsabilidade solidária do sócio, mediante prova da prática de ato comissivo ou omissivo quanto ao não pagamento do tributo, além da comprovar inexistência de bens de propriedade da pessoa jurídica para garantir o crédito tributário em juízo.
- Requer a sua exclusão do crédito tributário constituído em nome da Comercial Melo Rios Ltda.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- reproduz trecho do relatório fiscal, que diz que a autuação foi direcionada ao contribuinte COMERCIAL MELO RIOS LTDA, em razão do coobrigado AROALDO GONCALVES RIOS; CPF: 344.628.486-91, proprietário das máquinas de cartão de crédito/débito, ter tido participação no quadro social do contribuinte, que ainda encontrava-se ativo quando das informações prestadas pelas administradoras de cartão;
- que o Impugnante teve participação no quadro social de duas empresas, contudo apenas o sujeito passivo do presente lançamento encontra-se ativo, sendo por este motivo que foi eleito para o polo passivo;
- que a sua inclusão teve como fundamento lógico ser proprietário da máquina de cartão, cujos valores foram informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e como fundamento legal o Art. 21 – XII da Lei nº 6.763/75 de 26/12/1975;
- que o impugnante não esclarece onde foi utilizada a máquina de sua propriedade, o que leva a crer que a máquina realmente foi utilizada no estabelecimento do impugnante/pessoa jurídica;
- que entende correta a eleição do impugnante para integrar o polo passivo do lançamento;
- pede pela procedência do lançamento.

O presente processo veio a julgamento nessa Câmara, no dia 11/05/22, onde foi convertido em Diligência para que a Fiscalização:

a - juntasse aos autos, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito referentes às máquinas registradas em nome do Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, com comprovação do referido registro;

b - esclarecesse o motivo da eleição, para o polo passivo do lançamento, da empresa “Com Melo Rios Ltda.” e seus sócios gerentes, apresentando as razões que os relacione com o Impugnante à época dos fatos geradores, objeto da autuação.

Em seguida, vista aos Autuados.

Na sequência foi também exarado Despacho Interlocutório, para que o Impugnante:

a - esclarecesse, apresentando documentos comprobatórios, qual a origem das receitas auferidas pelos cartões de crédito/débito, objeto da autuação;

b - apresente cópia de sua DIRPF dos exercícios autuados.

A Fiscalização se manifesta argumentando:

- em relação ao item 1, que enviou ofício à Cielo SA, que anexa aos autos, onde consta a informação dos dados bancários da conta em nome do SR. Aroaldo Gonçalves Rios, que receberam os depósitos referentes

aos pagamentos efetuados ao proprietário da máquina de cartão;

- Em relação ao item 2 da decisão do CCMG, reafirma que o coobrigado participou do quadro social do impugnante, até 1999 e não possui outro estabelecimento ativo para utilização da máquina de sua propriedade;

- acrescenta que um dos sócios do sujeito passivo, Sr. Ronaldo Gonçalves Rios, é irmão do proprietário da máquina de cartão de crédito/débito, conforme demonstra.

Intimado, o Impugnante comparece aos autos, alegando:

- que em razão do grau de incerteza da acusação fiscal ostentada pelo só fato de o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios ter participado da empresa autuada, da qual se desvinculou há mais de 10(dez) anos, combinado com recebimentos, em nome próprio, comprovados com a emissão de cupons eletrônicos emitidos por máquina liberada pela Cielo, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG decidiu por converter o julgamento em diligência;

- que não é porque foi sócio de uma empresa que, no futuro, seus atos e/ou recebimentos continuarão vinculados às atividades da empresa que participou;

- que assim como o comerciante, o produtor rural também pode ter em seu nome uma máquina para emissão de cupom eletrônico e que o só fato de o emitente ter participado de alguma sociedade no passado, não autoriza o fisco a presumir que os recebimentos foram feitos em nome daquela para fins de tributação;

- que as informações prestadas pela Cielo são provas de que a presunção empregada pelo fisco é totalmente inconsistente, sendo abusiva a corresponsabilidade lhe atribuída, bem como a computação dos valores por ele recebidos na apuração de tributo devido pela empresa autuada;

- que conforme declarado pela Cielo, os valores líquidos dos cupons emitidos pela máquina registrada em seu nome foram transferidos para conta do Banco do Brasil S/A., que jamais pertenceu a Comercial Melo Rios Ltda., portanto, é improcedente a acusação;

- pede pela sua exclusão do polo passivo do lançamento.

A Fiscalização novamente se manifesta, argumentando:

- reitera as alegações já apresentadas e destaca que o impugnante, ao não esclarecer onde foi utilizada a máquina que está em seu nome, pois, em nenhum momento contesta as informações fornecidas pela administradoras de cartão de crédito/débito, corrobora com o entendimento do Fisco;
- que está havendo uma confusão conceitual por parte do Impugnante, visto que a máquina de cartão de crédito/débito, cujos valores serviram de parâmetro para apuração a exigência tributária, lhe pertence, assim, não há que se falar em abusiva corresponsabilidade, e, até prova em contrário, estamos diante de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- que o Sr. Aroaldo não apresentou os documentos emitidos, tampouco onde a máquina foi utilizada;
- que o Sr. Aroaldo recebeu os valores das vendas efetuadas, não esclarecendo em qual estabelecimento esta máquina vem sendo utilizada;
- pede pela procedência do lançamento.

O processo em análise veio a julgamento novamente, em 07/02/23, onde foi convertido em diligência para que a Fiscalização procedesse à abertura de vista dos autos aos demais Sujeitos Passivos. O procedimento foi efetuado e não houve manifestação.

Note-se que o Impugnante se insurge, tão-somente, com a sua responsabilidade tributária, uma vez que não seria mais sócio da empresa, desde a data dos fatos geradores em análise e não contesta a infração.

Contudo, conforme prova nos autos – declaração da administradora de cartão (Cielo S.A.), às fls. 78, os pagamentos efetuados por meio de cartão, foram depositados na conta do Impugnante/coobrigado – sr. Aroaldo Gonçalves Rios, na agência 00292, do Banco do Brasil.

Portanto, o Impugnante, de fato, recebeu os valores informados pelas administradoras e **não apresenta** qualquer comprovação no sentido de afastar a acusação fiscal, ou seja, demonstrar que esses montantes não se referiram a saídas de mercadorias pelo estabelecimento autuado, mesmo após o despacho interlocutório, nesse sentido, exarado por essa Câmara.

Note-se que foi solicitado, naquela oportunidade, conforme acima relatado, que o Impugnante esclarecesse a origem das receitas auferidas por meio dos cartões, objeto da autuação, bem como apresentasse cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, junto à Receita Federal, referentes aos exercícios autuados; todavia, nada foi juntado aos autos.

Importante acrescentar que, além de já ter composto o quadro societário da empresa autuada, o Impugnante também possui parentesco próximo com o sócio-gerente à época dos fatos geradores, conforme demonstrado pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a sua eleição para o pólo passivo do presente lançamento.

Verifica-se, ainda, que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, os sócios-administradores, que são as pessoas que efetivamente participam das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Induvidoso, no caso, que o sócios-administradores tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as infrações apuradas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão desses para o polo passivo da obrigação tributária.

Destaca-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN, em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 do CC e art. 789 do CPC.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

No que concerne à exclusão do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XIII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

- I - da RFB;
- II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

- I - da RFB;
- II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

Neste sentido, a Fiscalização lavrou o presente PTA, com a emissão do “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

P

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 24.577/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002251251-01  
Impugnação: 40.010153873-64 (Coob.)  
Impugnante: Aroaldo Gonçalves Rios (Coob.)  
CPF: 344.628.486-91  
Autuado: Comercial Melo Rios Ltda  
IE: 062505540.00-04  
Coobrigados: Maria das Dores de Melo Rios  
CPF: 988.808.706-10  
Ronaldo Gonçalves Rios  
CPF: 081.568.676-53  
Proc. S. Passivo: Ângela Maria Rodrigues  
Origem: DF/Muriae

---

Voto proferido pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, o lançamento versa sobre a constatação de, através de cruzamento eletrônico de operações com cartão de crédito, operações de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Foram autuados os seguintes períodos: 01/12/16 a 31/12/16, 01/03/17 a 31/03/17, 01/05/17 a 31/05/17, 01/07/17 a 31/03/18, 01/05/18 a 31/05/18, 01/07/18 a 31/08/18, 01/10/18 a 31/01/19 e 01/03/19 a 31/12/19.

A autuação foi direcionada ao contribuinte Comercial Melo Rios Ltda, em razão do Coobrigado Aroaldo Gonçalves Rios, proprietário das máquinas de cartão de crédito/débito, ter participado do quadro social da Autuada, a qual ainda encontrava-se ativa durante os períodos autuados.

Por ocasião do julgamento do lançamento, na sessão do dia 23/05/23, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento.

Entendeu aquela Câmara terem sido demonstradas as infrações e a sua autoria, conclusões essas das quais discordamos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre, por oportuno, situar algumas circunstâncias envolvidas no lançamento:

- a Autuada, contribuinte Comercial Melo Rios Ltda, inscreveu-se no cadastro de contribuintes de Minas Gerais em 01/08/82 e teve a sua inscrição estadual suspensa em 05/10/20;

- o Coobrigado o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, pertenceu ao quadro societário da Autuada até 26/08/99, conforme alteração do contrato social protocolizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e registrada sob o no 1803062 e por tela do SICAF (Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização) juntada aos autos pela Fiscalização;

- este mesmo Coobrigado manteve, na condição de empresário individual, empresa em seu nome e com inscrição estadual ativa no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, no período de 23/08/00 a 26/11/15;

- a administradora de cartões Cielo declarou que os valores líquidos dos cupons emitidos pela máquina registrada em nome do Sr. Aroaldo Gonçalves Rios foram transferidos para conta bancária não pertencente à Autuada, Comercial Melo Rios Ltda;

- indagada pela Fiscalização sobre o motivo da eleição para o polo passivo do lançamento da Autuada e seus sócios-gerentes à época dos períodos autuados, a Fiscalização informou que a autuação foi direcionada à Comercial Melo Rios Ltda em razão desse ser o único contribuinte do qual o Coobrigado Sr Aroaldo Gonçalves Rios foi sócio, e que se encontrava ativo no período autuado.

Dadas as circunstâncias acima, entendemos ser improcedente o lançamento por duas razões:

- não se comprovou o vínculo do Coobrigado Sr. Aroaldo Gonçalves Rios com a Autuada, à época dos fatos geradores objetos da autuação;

- não restou demonstrada a prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ao analisar os documentos e os argumentos trazidos pelo Fisco aos autos, conclui-se que este **presumiu** que os valores recebidos pelo Coobrigado Aroaldo Gonçalves Rios – informados pela administradora de cartões – referiam-se a operações de circulação de mercadorias efetuadas pela Autuada, o contribuinte Comercial Melo Rios Ltda.

Por sua vez, o sr. Aroaldo Gonçalves Rios foi eleito Coobrigado do lançamento por já ter pertencido ao quadro societário da Autuada.

Nesse ponto, importa trazer a definição legal de contribuinte e responsável, disposta no Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Vê-se que o artigo supra distingue contribuinte, de responsável.

Deduz-se, da leitura do inciso I acima referido, que contribuinte é aquele cujo comportamento ocasionou o fato gerador do tributo. Sem o seu comportamento, não ocorre o fato gerador.

Por sua vez, o responsável é todo aquele que não tenha dado causa ao fato gerador, mas esteja vinculado a ele por expressa disposição de lei.

Desta feita, imperioso concluir que, dado as disposições legais, ao eleger o contribuinte Comercial Melo Rios Ltda para a condição de Autuada, o Fisco afirmou que esta teve relação pessoal e direta com o fato gerador e foi o agente causador dos fatos geradores autuados.

Todavia, nos autos não há comprovação daquela conduta por parte da Autuada. Essa, como já dito, é presumida em razão de três fatores:

- a) o pagamento de valores ao Coobrigado Adroaldo Gonçalves Rios;
- b) o fato de o Coobrigado Adroaldo Gonçalves Rios não estar vinculado como sócio, ou empresário, a nenhum contribuinte ativo nos períodos de ocorrência dos fatos geradores;
- c) o fato deste Coobrigado ter sido sócio da Autuada até dezembro de 1999.

Ora, em que pesem os esforços do Fisco para resguardar o erário, as premissas expostas não autorizam a sua conclusão.

Não há razão e nem autorização legal para vincular as condutas de um ex-sócio às atividades da empresa/sociedade da qual já participou.

De acordo com o Código Civil, como regra geral, diante da criação de uma empresa e o seu registro frente ao órgão competente, assume esta uma personalidade jurídica diversa da personalidade de seus sócios, passando aquela a ser titular de direitos e obrigações próprias, adquirindo verdadeira autonomia e patrimônio independente do da pessoa física.

Deste modo, via de regra, a pessoa jurídica é responsável apenas e tão somente pelos atos praticados em seu próprio nome, respondendo ilimitadamente por seu passivo, ou seja, seu patrimônio responde somente pelas suas obrigações.

Nessa medida, nem todas as obrigações decorrentes de ações ou omissões das pessoas naturais que se revestem da condição de seus sócios podem repercutir no patrimônio da pessoa jurídica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E isso tanto é mais verdade em relação às obrigações resultantes das atividades de um ex-sócio, o qual, ao retirar-se, ou ser excluído da sociedade, perde o direito de atuar como representante da empresa na condição de seu sócio.

Veja-se que uma vez registrada a modificação do contrato social de uma empresa, para fins de retirada, ou exclusão de um determinado sócio, este responderá pelas obrigações daquela empresa até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade, conforme dispõe o art. 1032 do Código Civil:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Conforme se verifica nos autos, o Coobrigado Sr. Aroaldo Gonçalves Rios havia se retirado da sociedade componente da Autuada – Comercial Melo Rios Ltda – em agosto de 1999, ou seja, há mais de 17 anos em relação ao primeiro período objeto do lançamento, qual seja, dezembro de 2016.

Dada a cronologia dos acontecimentos, não existia mais vínculo obrigacional entre os referidos Sujeitos Passivos à época dos fatos autuados. Não havia mais, naquele momento, responsabilidade de um pelas obrigações do outro e, por conseguinte, no caso dos autos, não é possível, sob o ponto de vista das normas civis, afirmar que os pagamentos efetuados ao coobrigado Aroaldo Gonçalves Rios se referiam às operações efetuadas pela autuada, ou em seu nome.

Mas a legislação tributária tem as suas especificidades. Passemos ao seu exame.

Segundo o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e aquelas expressamente obrigadas por lei:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Examinando as hipóteses abrangidas pelo inciso II acima, encontra-se as seguintes situações:

### CTN

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, segundo expressamente previsto em lei, os sócios são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, no caso de liquidação de sociedade de pessoas e ainda, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto

Ainda que se sobrepe a especificidade da lei tributária, vê-se que ela, acompanhando a lógica subjacente às normas de natureza civil, previu aos sócios da pessoa jurídica responsabilidade apenas em relação às obrigações contraídas por esses quando de sua participação na sociedade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por um lado, os dispositivos jungem os sócios/empresários às obrigações tributárias da sociedade/empresa da qual participam. Por outro lado, no que tange à legislação específica do ICMS, o texto legal não prevê a solidariedade recíproca; a sociedade/empresa não responde por obrigações contraídas pelos sócios em seu próprio nome, ou em nome de outrem.

Decorre do texto da lei que, na condição de pessoa com personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios, a sociedade/empresa é contribuinte do imposto devido pelos fatos geradores praticados em seu nome.

E, sob o ponto de vista da legislação tributária citada, as pessoas que podem atuar em nome da sociedade da empresa são: o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios e ainda, os mandatários, prepostos e empregados.

Nessa medida, impossível atribuir à Contribuinte Comercial Melo Rios Ltda a autoria, ou a responsabilidade pelos atos praticados pelo Sr. Aroaldo Gonçalves Rios após mais de 17 anos dele ter deixado o seu quadro societário.

Para lastrear a acusação, faz-se necessário a apresentação de documentos e/ou outras provas que demonstrem de forma razoável o vínculo entre os referidos Sujeitos Passivos.

É preciso que se comprove que o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios agiu na condição de representante da Autuada. Todavia, entende-se que o simples fato dele ter sido sócio deste há mais de 17 anos não cumpre tal condição.

Poder-se-ia alegar o interesse comum entre os referidos Autuados na situação, nos termos do inciso I, do art. 124 do CTN, ou ainda, a concorrência do Coobrigado para o não recolhimento do tributo devido pela Autuada, nos termos do inciso XII, do art. 21, da Lei nº 6.763/75, mas no entanto, não há nos autos documentos que comprovem tais hipóteses.

Ora, além de deixar a sociedade componente da Autuada em agosto de 1999, o Coobrigado Sr. Aroaldo Gonçalves Rios constituiu, na condição de empresário individual, outro contribuinte do ICMS, o qual esteve ativo de agosto de 2000 a novembro de 2015.

Ademais, segundo informa o Fisco em sua Manifestação Fiscal, a administradora de cartões Cielo declarou que os pagamentos que subsidiaram a autuação não foram feitos em contas bancárias da Autuada.

Ambos os fatos não evidenciam a correlação entre os pagamentos recebidos pelo Sr. Aroaldo Gonçalves Rios e as atividades da Autuada.

Por seu turno, o fato do Sr. Aroaldo Gonçalves Rios não estar cadastrado como sócio/empresário de nenhum contribuinte ativo no cadastro de contribuintes do ICMS no período autuado não autoriza presumir que aqueles pagamentos se refiram às atividades da Autuada.

Não é razoável, só com base nessa informação - e com os elementos presentes nos autos - excluir outras tantas possibilidades do uso da máquina de cartões

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

registrada em nome do Sr. Aroaldo Gonçalves Rios, como, por exemplo, em atividades de terceiros contribuintes do ICMS, ou em atividades não sujeitas a esse imposto.

Desta feita, pelo exposto, entende-se não comprovadas as operações de circulação de mercadorias apontadas no lançamento.

Entende-se, também, em relação aos pagamentos informados pelas administradoras de cartões, não comprovado o vínculo entre a Autuada Comercial Melo Rios Ltda e o Coobrigado Sr. Aroaldo Gonçalves Rios.

Uma vez afastada a sujeição passiva da Autuada, decorre impossível a Coobrigação dos seus sócios à época dos fatos geradores autuados e do seu ex-sócio, o Sr. Aroaldo Gonçalves Rios.

Assim, diante do exposto, julga-se improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Conselheiro**